



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 177, DE 2014

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite auditoria no Estado do Maranhão à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Nacional de Justiça com o devido acompanhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014”.

Autor: Deputado SIMPLÍCIO ARAÚJO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

A Proposta de Fiscalização e Controle nº 177/2014 foi apresentada propondo que se solicite à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com acompanhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, fiscalização de todos os repasses da União para a Secretaria Estadual de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão e sua devida utilização, analisando contratos e demais fins destes recursos no período de 01/01/2008 a 07/05/2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, foi aprovado em 12 de novembro de 2014, RELATÓRIO PRÉVIO, que estabeleceu a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU, de todos os repasses de recursos federais destinados à área de segurança pública, no período de 01/01/2008 a 07/05/2014, que deverá remeter cópias dos respectivos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria.

Em atendimento à solicitação, o TCU respondeu, em 12 de novembro de 2015, por meio do Aviso nº 1301-CP/TCU, encaminhando, em mídia digital, cópia do Acórdão nº 1185/2015, em atendimento parcial à solicitação.

Em anexo ao referido Aviso, o TCU encaminha cópia dos Acórdãos nº 2009/2015-TCU-Plenário e 2615/2015-TCU-Plenário e dos respectivos processos que lhes deram origem, TC 025.672/2014-2 e TC 015.696/2011-1.

O Acórdão nº 2009/2015-TCU-Plenário, concluiu da seguinte forma o processo TC-25.672/2014-2:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria coordenada pela SecexDefesa, a fim de verificar e de atualizar as informações prestadas pelas organizações de segurança pública por intermédio do questionário de governança de segurança pública, visando à atualização do iGovSeg, bem como de verificar a capacidade dessas organizações para gerir os bens adquiridos com recursos de convênios celebrados com o Governo Federal por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fulcro na Lei 8.443, de 1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) que:

9.1.1. inclua, em seus próximos termos de convênio, cláusula de reversão de bens custeados por meio de transferência de recursos, caso estes não sejam colocados, tempestivamente, à disposição da sociedade;

9.1.2. nas mesmas condições do item anterior, estabeleça cláusula que estipule sanção pecuniária ao gestor;

9.1.3. elabore normativo a fim de disciplinar a forma como os bens revertidos serão utilizados, bem como as condições em que se valerá dessa prerrogativa;

9.2. com fulcro na Lei 8.443, de 1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, recomendar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ) que:

9.2.1. aprimore os mecanismos de avaliação da capacidade técnica e operacional do conveniente de usar e de manter adequadamente os bens adquiridos com recursos federais em prol da comunidade e do interesse público;

9.2.2. quando da celebração de futuros convênios, exija dos convenentes, como critério de habilitação, padrões mínimos de controle patrimonial, estipulando, quando for o caso, exigência de registro patrimonial provisório dos bens



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

adquiridos com recursos federais, enquanto pendente a conclusão da análise da prestação de contas;

9.2.3. desenvolva, juntamente com as organizações de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, sistema de controle patrimonial dos bens adquiridos por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres, a fim de poder acompanhar a utilização, manutenção e conservação desses bens;

9.2.4. patrocine a melhoria dos sistemas de controle internos, bem como a realização de ações que possam aperfeiçoar a gestão de pessoas das organizações de segurança pública dos estados e do Distrito Federal;

9.3. determinar a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa que:

9.3.1. priorize o monitoramento do Acórdão 1.142/2009-TCU-Plenário, autorizando desde já a realização de inspeções e/ou audiências que se fizerem necessárias; e

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Ministro de Estado da Justiça;

9.4.2. à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ);

9.4.3. às vinte e sete organizações de segurança pública dos estados e do Distrito Federal;

9.4.4. aos Tribunais de Contas e às Secretarias de Controle Externo dos estados de Alagoas (AL), Goiás (GO), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Rio Grande do Norte (RN), Rondônia (RO), Santa Catarina (SC) e Tocantins (TO);

9.4.5. ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

9.5. dar ciência aos Tribunais de Contas dos estados de Alagoas (AL) e do Rio Grande do Norte (RN), bem como ao Procurador-Geral de Justiça desses estados, dos apontamentos constantes nas peças 35 e 19, respectivamente, acompanhados deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.”

Já o Acórdão nº 2615*2015-TCU-Plenário, concluiu da seguinte maneira o processo TC 11.696/2011-1:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada no Governo do Estado do Maranhão, com o objetivo avaliar a conformidade dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69, relativos a obras em unidades prisionais no estado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 1608/2015- Plenário;

9.2. Considerar revel, para todos os efeitos, os Srs. Moisés Coutinho da Silva, Cristiana Ribeiro Guimarães e Elizete Evangelista Torres, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. Acatar as razões de justificativas trazidas pelos Srs. Antonio Ribeiro da Silva Filho, Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e Nilson Cardoso Ferreira;

9.4. Acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Aluísio Guimarães Mendes Filho, Ary Teixeira Lima Filho, Breno Pitman



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Berniz, Maria do Espírito Santo Barros Ferreira, Raimundo Soares Cutrim, Rosirene Travassos Pinto, Sérgio Victor Tamer e Vitor Gonçalves Costa Neto, deixando-se de aplicar a eles a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, conforme as razões expostas no voto;

9.5. Aproveitar as razões de justificativa trazidas pelos demais responsáveis para o fim de não aplicar sanção aos Srs. Moisés Coutinho da Silva, Cristiana Ribeiro Guimarães e Elizete Evangelista Torres;

9.6. Rejeitar as razões de justificativa juntadas pelo Sr. Telmo Macedo Fontoura e pela Sra. Eurídice Maria da Nóbrega e Silva Vidigal, em razão da ocorrência descrita no item IV da instrução da unidade técnica (contratação direta sem que estivessem presentes os requisitos para a modalidade, verificada nas obras de ampliação do Presídio de São Luís e de construção da Penitenciária Feminina de São Luís) e acatar parcialmente a defesa trazida pela última responsável quanto às demais falhas que lhe foram imputadas, conforme as razões expostas no voto;

9.7. Aplicar à Sra. Eurídice Maria Nóbrega e Silva Vidigal e ao Sr. Telmo Macedo Fontoura a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.8. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que tratam o item anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, caso sejam pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. Autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. Autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.11. Dar ciência à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, ou ao órgão que lhe houver sucedido, das seguintes ocorrências verificadas na execução dos Contratos de Repasse CR.NR.0243528-96, CR.NR.0240506-73, CR.NR.0236768-69:

9.11.1. Projeto executivo deficiente/desatualizado e sem a aprovação da autoridade competente, ocorrido na Concorrência 05/2008-CPL e no contrato dela decorrente, em afronta aos arts. 6º, inciso X, e 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993 (itens II e III);

9.11.2. Ausência de critério de aceitabilidade de preços unitários, identificada na Concorrência 05/2008-CPL, em desacordo com o art. 40, X, da Lei 8.666/1993 (item VII);

9.11.3. Ausência de integralização da garantia contratual, ocorrida no Contrato 211/2008-SESEC, e de renovação da garantia, verificadas nos Contratos 190/2008-SESEC e 211/2008-SESEC, em desacordo com o art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993 (item VIII);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.11.4. Alteração contratual sem a devida formalização de aditivo, constatada no Contrato 211/2008-SESEC, em dissonância com o art. 60 da Lei 8.666/1993 (item IX);

9.11.5. Falta de comunicação aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos do Município acerca das características e dos valores pagos no âmbito do Contrato 211/2008-SESEC, em desacordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.666/1993 (item X);

9.11.6. Ocorrência de paralisações/atrasos injustificados ou com justificativas inaceitáveis em decorrência da demora injustificada no encaminhamento dos documentos decorrentes do resultado da licitação à Caixa para fins de autorizar o início da obra, verificada no Contrato 211/2008-SESEC, em detrimento do art. 57, § 1º, da Lei 8.666/1993 (item XI);

9.11.7. Execução de serviços em desconformidade quantitativa ou qualitativa em relação ao previsto, ocorrida no Contrato 211/2008-SESEC, em desacordo com os arts. 60 e 66 da Lei 8.666/1993 (item XII);

9.11.8. Fiscalização deficiente ou omissa, identificada nos Contratos 190/2008-SESEC e 191/2008-SESEC, em violação ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e ao art. 1º da Resolução 3/2005 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (item XV);

9.12. Dar ciência à Secretaria de Finanças do município de Imperatriz (MA) sobre as supostas irregularidades de natureza tributária ocorridas nos pagamentos do Contrato 211/2008-SESEC, firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã e a Construtora J.M.P Ltda., com vistas à construção do Presídio Regional de Imperatriz/MA (item X), remetendo-lhe cópia do excerto correspondente do relatório de fiscalização e da instrução da unidade técnica, para adoção de providências que entender cabíveis;

9.13. Enviar cópia do presente acórdão, juntamente com o voto e relatório que o subsidiam ao Estado do Maranhão, à Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão e ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen).

9.14. Determinar à Secex/MA que faça juntar cópia das peças 137, 140, 144, 153, 162, 194, 227 e 231 ao processo de monitoramento das determinações do Acórdão 3052/2012-TCU-Plenário; e

9.15. Apensar, assim que possível, os presentes autos ao processo de tomada de contas especial TC 009.421/2013-0, na forma prevista no art. 41, caput e § 1º, da Resolução TCU 259/2014.”

Informa ainda o TCU que, em função da mesma deliberação, foi autuada como TC-011.944/2015-5 a auditoria de conformidade na Secretaria Estadual de Segurança Pública/Secretaria de Justiça e Administração Penitenciária do Maranhão, e que o processo se encontrava em fase de instrução.

Dessa forma, o TCU considerou que a solicitação relativa a esta PFC fora atendida parcialmente.

Não tendo esta Comissão recebido a conclusão relativa ao processo TC-011.944/2015-5, constatamos que na Internet encontra-se disponível o Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário, com o seguinte teor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

“VISTA, relatada e discutida esta auditoria realizada na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão – Seap/MA com o objetivo de verificar a regularidade das despesas realizadas no âmbito do contrato de repasse 36550/2012, que tinha como objeto a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga (MA);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; 43, parágrafo único, 47 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revés Cristiana Ribeiro Guimarães e Sebastião Albuquerque Uchôa Neto;

9.2. acatar as justificativas de Adriano Aragão Mendonça;

9.3. rejeitar as justificativas de Murilo Andrade de Oliveira, Francisco Sousa de Bastos Freitas e Norma Maria Souza Muniz e aplicar-lhes multas individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4 aplicar a Cristiana Ribeiro Guimarães e a Sebastião Albuquerque Uchôa Neto multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. dar ciência à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - Seap/MA das seguintes impropriedades verificadas na execução do Contrato de Repasse 36550/2012:

9.10.1. apresentação de projeto básico com ausência de elementos necessários como desenhos e cálculos (art. 40, §2º, inciso I, da Lei 8.666/1993);

9.10.2. falta de prévia aprovação do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/1993);

9.10.3. composição dos encargos sociais e do BDI da Concorrência 007/2014-CCL sem considerar a desoneração da folha de pagamento da construção;

9.10.4. atraso no início do procedimento licitatório do objeto contratado, tendo em vista que o contrato de repasse foi assinado em 31/12/2012 e o edital da Concorrência 007/2014-CCL foi liberado em 5/2/2014;

9.10.5. ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado com a empresa G.S. Construções Ltda.;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

9.11. dar ciência à Caixa Econômica Federal das seguintes impropriedades na execução do Contrato de Repasse 36550/2012 (Siconv 776099):

9.11.1. atraso na liberação das parcelas, tendo em vista que o contrato de repasse foi assinado em 31/12/2012 e a primeira parcela somente foi liberada em 24/7/2014, mediante a ordem bancária 2014OB800026, após o fim da vigência inicial, ocorrido em 30/6/2014, e já no período de prorrogação do prazo, em afronta à cláusula 4^a do instrumento contratual firmado; e

9.11.2. paralisação da obra desde outubro de 2014, com contrato firmado entre a Seap e a G.S. Construções Ltda. rescindido em 20/2/2015, ante as determinações já dirigidas à unidade no tocante à sistemática de fiscalização de obras;

9.12. determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com cópia das peças 9, 13, 31, 42, 43 e 93, e autorizar a citação dos responsáveis solidários Sebastião Albuquerque Uchôa Neto, Cristiana Ribeiro Guimarães e a empresa G.S. Construções Ltda. em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas no Contrato 021/2014, celebrado entre a Seap e a G.S. Construções Ltda. para a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga (MA), execução do objeto do Contrato de Repasse 36550/2012, Siconv 776099, celebrado entre o Ministério da Justiça/Caixa Econômica Federal e a Seap, pela perda dos itens de serviço listados no quadro abaixo, executados e pagos à G.S. Construções Ltda., mas que foram perdidos em decorrência da indevida paralisação da obra:

Item	Serviço	Valor executado (R\$)
1	Serviços preliminares	113.085,54
2	Administração local	21.667,50
3	Movimento de terra	194.073,19
16.1.9	Transformador de distribuição trifásico 225kVA- 13.800/380/220V, ligação triângulo-estrela aterrado	31.455,12
Total		360.281,35

9.13. comunicar ao Ministério da Justiça e à Caixa Econômica Federal a instauração de processo apartado de tomada de contas especial para apurar os débitos acima;

9.14. dar ciência desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentaram ao deputado federal Hugo Motta;

9.15. determinar a realização, junto à Seap/MA, de nova fiscalização no Contrato de Repasse 36550/2012, (Siconv 776099);

9.16. apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial a ser instaurado.”

Em que pese ainda hajam desdobramentos futuros em relação aos processos citados e à tomada de contas especial citada no Acórdão 2205/2016, entendemos que o objetivo desta PFC foi cumprido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

VI – VOTO

Diante das providências tomadas pelo Tribunal de Contas da União, e considerando que os desdobramentos dos procedimentos adotados pelo TCU e demais órgãos que por ventura atuem complementarmente, somos por considerar que seus objetivos foram cumpridos e pela conclusão da presente PFC.

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão dê por cumprido o Plano de Execução, constante do Relatório Prévio, e arquive a presente PFC nº 177, de 2014.

Sala da Comissão 06 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Relator